

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCEDIMENTO N.º 051/2006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar**

em face da empresa COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG -, CNPJ 33.938.119/0001-69, localizada na Avenida Pedro II, n.º 68, São Cristóvão, Rio de Janeiro, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei n.º 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que os serviços prestados pela ré abrangem um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, que "*são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, estatui que, "*além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis***" (grifei).

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de **interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos** (v. artigos 1º, 3º, 5º, "*caput*", e 21).

A Lei n. ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

DOS FATOS

A empresa-ré arbitrariamente obriga o consumidor a pagar R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por 2ª via de conta relativa ao consumo de seus serviços, mesmo quando o extravio da boleto de pagamento respectiva se deu sem culpa deste último.

Ocorre que, segundo informado pela AGENERSA – AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – “*nem no contrato de concessão, bem como também, no Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizando – item II – REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO encontramos qualquer autorização para cobrança de segunda via de contas.*”.

Contudo, embora a empresa-ré tenha ciência de que não deve efetuar tal cobrança, continua a fazê-la, afirmando tal fato às fls. 12/14 do procedimento em epígrafe.

DA PRÁTICA ABUSIVA

Inequívoco que a ré, ao obrigar o consumidor a pagar por um custo com que deve arcar, fere várias regras da lei nº 8.078/90, restando, destarte, frontalmente violados os incisos, IV, V, X, do artigo 39 da lei n.º 8.078/90, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

.....

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

.....

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Como se vê, a ré, prevalecendo-se da hipossuficiência do consumidor e de sua manifesta vulnerabilidade no mercado de consumo, lhe obriga a pagar por um custo que lhe compete, enquanto fornecedora de serviços de gás, pois deve arcar com os custos de

cobrança dos serviços assim prestados, obtendo, com tal proceder, vantagem manifestamente excessiva nesta relação, além de elevar sem justa causa o preço de seu serviço, uma vez que é acrescida a cobrança ora em comento.

Deste modo, a ré cobra indevidamente por um custo que não pode repassar ao consumidor sem que igual direito lhe seja facultado, na forma do art. 51, XII da lei n.º 8.078/90 – direito este que não lhe faculta *in casu* -, sendo por tal conduta punida com a devolução da quantia indevidamente cobrada em dobro, a teor do artigo 42 da lei n.º 8.078/90 *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, restaram infringidos também diversos dispositivos do artigo 51 da lei n.º 8.078/90, como os incisos IV, XII, XV, e os incisos I e III do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

.....
XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

.....
XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

.....
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

.....
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

DO DESCUMPRIMENTO A PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS

A ré não respeita princípios básicos da relação de consumo, dos quais pode-se destacar:

a)O Princípio da Boa-fé

É previsto de forma explícita no inciso III do artigo 4º do CDC, *in verbis*:

“Art. 4º. A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....
III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

Conforme Paulo V. Jacobina em sua obra, “A Publicidade no Direito do Consumidor, Rio de Janeiro, Forense, 1996. pág. 66” "o certo é que as partes devem, mutuamente, **manter o mínimo de confiança e lealdade, durante todo o processo obrigacional**; o seu comportamento deve ser coerente com a intenção manifestada, evitando-se o elemento surpresa, tanto na fase de informação, quanto na de execução, e até mesmo na fase posterior, que se pode chamar de fase de garantia e reposição. É nesse sentido que o princípio da boa-fé foi positivado pelo CDC, no inciso III do art. 4º, e é nesse

sentido que a lei fala em *harmonização de interesses e equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores*". (grifo nosso)

Ora, por certo, esta lealdade e confiança manifestada no princípio acima exposto não é respeitada pela ré, visto que cobra por um custo que não pode repassar da forma como o foi. É fato que ao assim agir viola, também, direito básico do consumidor, consubstanciado no art. 6º, IV da lei n.º 8.078/90, eis que garantido lhe está a proteção contra métodos coercitivos e desleais, assim como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Tendo em vista o até agora demonstrado, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o deferimento de tutela antecipada, ante a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e a urgência na prolação do provimento jurisdicional requerido (*periculum in mora*), para o fim de que a ré seja compelida imediatamente a se abster de efetuar a cobrança de 2º via ao consumidor, sendo que esta cobrança não encontra amparo nas normas regulamentares aplicáveis à espécie, sendo mister que se defira antecipadamente a tutela requerida para o fim de se evitar que o consumidor continue a ser lesionado pelo abuso que a ré está praticando com esta cobrança, sob pena de ao se negar a pagá-la ter o consumidor a descontinuidade do serviço prestado pela ré, o qual é essencial, estipulando-se como pena pecuniária o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada infração verificada.

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1º) que se torne definitiva a concessão de medida liminar, a fim de que a ré seja condenada a abster-se de efetuar a cobrança de 2ª via, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento;

2º) a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais ocasionados a cada consumidor lesado em decorrência do não cumprimento da obrigação acima, danos estes a serem apurados no pertinente processo de habilitação;

3º) a condenação da ré a devolver em dobro toda a cobrança efetuada sem o amparo legal do consumidor, conforme artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, também a ser apurado em processo de liquidação pertinente;

4º) a citação da ré para vir a responder à presente ação civil pública, na forma da lei;

5º) a expedição de edital no órgão competente, na forma do art. 94 da lei n.º 8.078/90;

6º) a produção de todos os meios de prova legalmente previstos e adequados, dentre eles, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes, pericial, etc., determinando-se a inversão do ônus processual, *ex vi* do art. 6º, VIII da lei n.º 8.078/90;

7º) que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, na forma da Lei n.º 2.819/97.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Rio de Janeiro, de 14 agosto de 2007.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA

Promotor de Justiça

MAT. 1967